



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.002835/2005-58
Recurso n° 168.760 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.407 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VINICIUS CESAR DE BERRÊDO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRRF. COMPENSAÇÃO.

Restabelece-se a retenção comprovadamente sofrida referente aos rendimentos efetivamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o IRRF declarado no montante de R\$ 12.798,81, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 34.993,43, referente ao exercício de 2001, a título de imposto original (R\$ 9.131,08), de imposto suplementar (R\$ 8.247,06), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do imposto suplementar apurado (R\$ 6.185,29), de juros de mora (R\$ 6.440,95), além da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão (R\$ 4.989,05).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como da falta de recolhimento do carnê-leão.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que são indevidas as glosas do imposto de renda retido na fonte, referentes aos valores recebidos das empresas Leme Empreendimentos Ltda., CNPJ 20.967.808/0001-50, e Esso Brasileira de Petróleo Ltda., CNPJ 33.000.092/0001-69, nos valores respectivos de R\$ 2.390,00 e R\$ 2.161,75, eis que os documentos fornecidos pelas citadas empresas comprovam que as retenções foram efetivamente feitas, nos valores informados na sua declaração de ajuste anual, haja vista os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte em anexo.

A 1ª Turma da DRJ/Fortaleza/CE, conforme Acórdão de fls. 28/33, julgou procedente em parte o lançamento para reduzir a multa exigida isoladamente. Os fundamentos da decisão estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2000

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cabível a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte compensado na Declaração de Ajuste Anual quando não comprovado nos autos a sua retenção com documentação hábil e idônea.

CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

Tendo o contribuinte percebido rendimentos de pessoas físicas, conforme demonstrado na Declaração de Ajuste Anual, e tendo havido falta de recolhimento de imposto, a título de carnê-leão, é exigível a multa de ofício isolada, com fundamento no art. 44, § 1º, III, da Lei 9.430/96.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2000

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A multa de lançamento de ofício, exigida isoladamente, de que trata o artigo 14 da Lei nº 11.488, 15/06/2007, equivalente a 50% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se

retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 26/03/2008 (fl. 44), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 45/47, em 25/04/2008, alegando que os fundamentos da decisão recorrida para a manutenção do auto de infração, quais sejam: não apresentação dos documentos comprobatórios do imposto de renda retido na fonte pelas fontes pagadoras Quatro Rodas Hotéis de Nordeste S.A., Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e Comercial e Agrícola Paineiras Ltda., são diversos daqueles manifestados pela fiscalização, que consistiam na não apresentação dos documentos comprobatórios do imposto de renda retido na fonte pelas fontes pagadoras Leme Empreendimentos Ltda. e Esso Brasileira de Petróleo Ltda.. Conclui, assim, que o acórdão recorrido é manifestamente nulo, vez que violou o seu direito de defesa constitucionalmente garantido.

De outra parte, argumenta que não há qualquer procedência na fundamentação adotada pela decisão recorrida, considerando que os comprovantes de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte em anexo demonstram a correção das informações prestadas concernentes aos valores recebidos e retidos na fonte pelas fontes pagadoras Quatro Rodas Hotéis de Nordeste S.A., Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e Comercial e Agrícola Paineiras Ltda..

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, esclareça-se que se equivocou o recorrente ao entender que os valores glosados pela fiscalização a título de imposto de renda retido na fonte referiam-se às fontes pagadoras Leme Empreendimentos Ltda. e Esso Brasileira de Petróleo, pois, conforme consta do auto de infração de fls. 06/13, foi considerado comprovado o montante de R\$ 4.551,75, que é justamente o somatório de R\$ 2.390,00 do imposto de renda retido pela empresa Leme Empreendimentos Ltda., com o valor de R\$ 2.161,75 do imposto de renda retido pela empresa Esso Brasileira de Petróleo.

Observa-se, ainda, que o imposto suplementar exigido no valor de R\$ 8.247,06 corresponde ao montante do imposto retido glosado referente aos valores declarados como retidos pelas empresas Quatro Rodas Hotéis de Nordeste S.A. e Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

Aliás, em sede de recurso, foram carreados aos autos, às fls. 48 e 49, os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitidos pelas empresas Quatro Rodas Hotéis de Nordeste S.A. e Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, comprovando os respectivos valores de R\$ 7.641,48 e R\$ 605,58 de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual do exercício 2001, ano-calendário 2000. Portanto, não há com prosperar a glosa do imposto de renda retido na fonte na importância de R\$ 8.247,06.

Por fim, registre-se que não houve insurgência do contribuinte quanto à multa exigida isoladamente, que foi reduzida ao percentual de 50% pela decisão recorrida.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972 e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à essa matéria.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o IRRF declarado no montante de R\$ 12.798,81.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin